

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

NCL. SE AO EXPED.
EM 3/3/61

PRESIDENTE

Mensagem N.º 6.545

CRIA OS CARGOS DE PROFESSOR QUE INDICA, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO SUPERIOR -- MAS, DOS QUADROS DE PESSOAL DA FUNECE E DA URCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo de 08
02.04.62*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.545 /2002.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE EM _____

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que *cria os cargos de Professor que indica, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, dos Quadros de Pessoal da FUNECE e da URCA.*

O projeto visa suprir necessidades decorrentes da expansão do ensino superior na Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e na Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA.

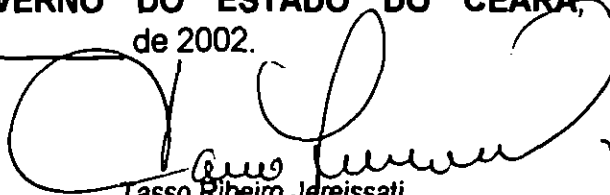
De fato, a FUNECE tem atualmente cerca de 21.000 alunos, o que representa um incremento de 10.000 estudantes apenas nos últimos cinco anos. Já a URCA, quando de sua criação, em 1976, atendia pouco mais de dois mil alunos e hoje tem mais de sete mil alunos.

Essa expansão reclama a criação de novos cargos de Professores nas diversas classes da carreira, levando-se em conta sempre as condições do Tesouro estadual para enfrentar as novas despesas decorrentes da medida e as disposições limitadoras aplicáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de novas vagas nos quadros docentes da FUNECE e da URCA impõe-se, portanto, pelo processo de democratização do ensino superior no Estado, inclusive no interior.

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência e com o apoio de seus ilustres pares, para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei, em anexo, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 07 de março de 2002.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A /





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Cria os cargos de Professor que indica, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, dos Quadros de Pessoal da FUNECE e da URCA e dá outras providências

Art. 1º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, de Professor, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, de acordo com a descrição e quantidades constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. É fixado em 40 (quarenta) o número atual de cargos de Professor Titular existente no Quadro de Pessoal da FUNECE, todos devidamente providos.

Art. 2º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, de Professor, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, de acordo com a descrição e quantidades constantes do ANEXO II desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária das respectivas Fundações, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE			
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO	TITULAR
PROFESSOR	30	64	64	80

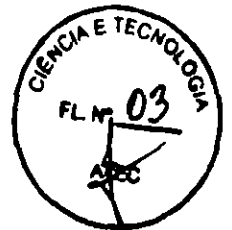
ANEXO II

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE		
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO
PROFESSOR	60	86	14

Sinde
*[Signature]*²



03



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO PRESELENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () ENVIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () ENCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

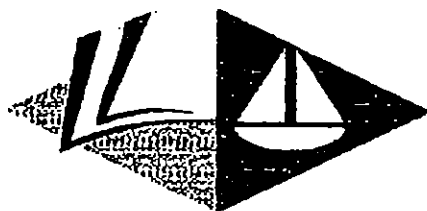
Em, 14/03/02

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

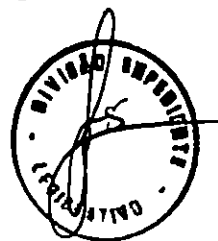
PUBLICADO
em 14 de 3 de 2002
Juanma

De acordo com o art. 183
p. 1º, inciso III, encaminhado
à Justiça, Educação, Serviços Pub
e Documento, Ciência e Tecnologia
Em 14/3/2002.

PRESIDENTE



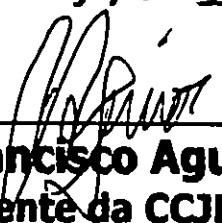
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.545

Encaminhe-se à Procuradoria

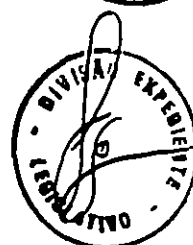
Comissão de Justiça, em 14/03/02



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



PARECER Nº L0016/2002



I

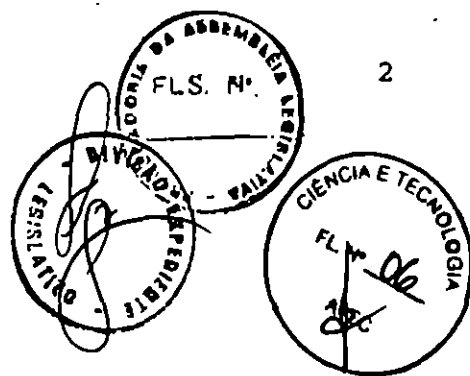
O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado à criação de cargos de professor.

II

2. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos e a concessão de vantagens financeiras na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador.

3. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos e a concessão de qualquer vantagem financeira, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº13.138, de 23.7.2001* - contém, em seu art. 46, autorização para a criação de cargos e a concessão de qualquer vantagem financeira, desde

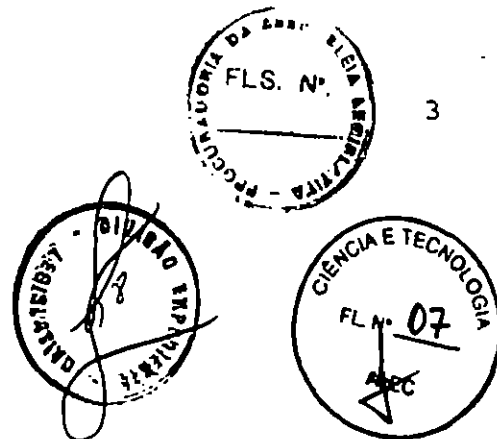


que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

5. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes do projeto em foco, tendo em vista que não é requestado crédito orçamentário adicional.

6. Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação dos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 2002, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a mesma não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E assim é, tendo posto que, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo já publicados, as despesas com pessoal nos limites das dotações orçamentárias de 1999 e 2000 não superam 48,6% da receita corrente líquida, como determina o art. 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

7. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea c do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o § 4º do mesmo artigo, consistente no limite de 48,6% da receita corrente líquida para gastos do Executivo com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e atual atendimento com a criação e provimento dos cargos em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o Poder Executivo encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal.

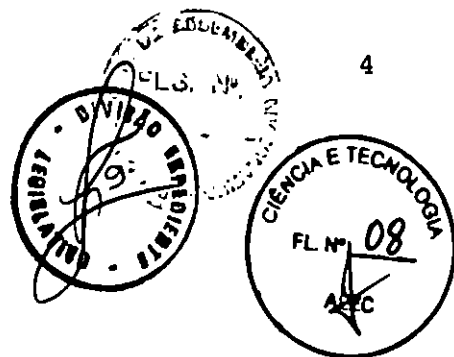


8. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Executivo estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado esta realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se **aquém** do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando **aquém** do limite prudencial, poderá criar os cargos almejados.

9. Ainda no que se refere à adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a criação dos cargos em foco está condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda "*as exigências dos arts. 16 e 17...*"

10. Porém, o preceito dos citados arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos exigem, para aumento de despesa com pessoal, elementos que não foram anexados ao projeto de lei em estudo, quais sejam:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados



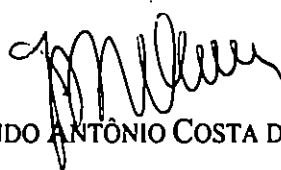
fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).

III

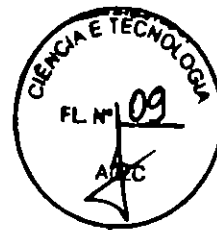
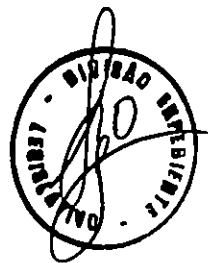
11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de março de 2002.



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

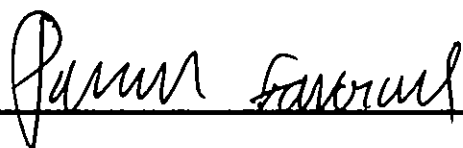
MENSAGEM N.º 6.545

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 14 **de** março **de 2002**


Presidente da CCJR

P A R E C E R




RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 **DE** março **DE** 2002

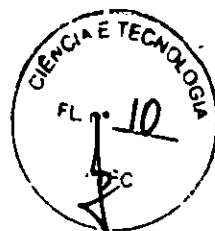
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO

Comissão de Justiça, em 14 **de** março **de** 2002

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.545
"Cria os cargos de Professor que indica,
do Grupo Ocupacional Atividade de Ma-
gistério Superior - MAS, dos Quadros de
Pessoal da FUNECE e da UFGA e de
outras providências."

RELATOR: Fcº AGUIAR

PARECER: Favorável

Fortaleza, 14 de março de 2002

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável e aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 14 de março de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: MENSAGEM 6.545

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: DEP. JOSÉ GUTMARQUES

PARECER: AVANÇAR

Fortaleza, 14 de MARÇO 2009

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 14 de março 2009

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Mourão, 2007 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

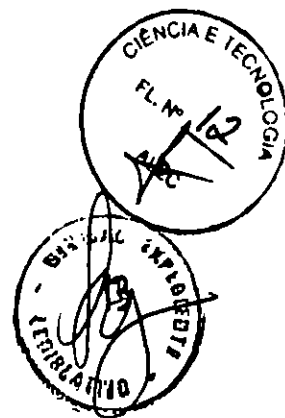
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER FINAL

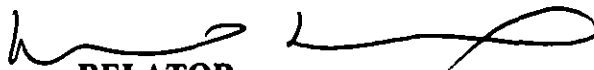


MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.545

RELATOR: DEP. MAURO LIMA

PARECER: FAVORÁVEL

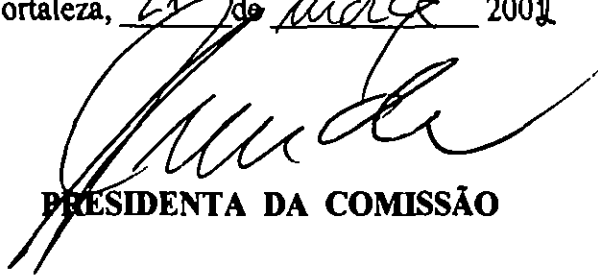
Fortaleza, 21 de 03 de 2002


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL AO PARECER DO
RELATOR.

DESTINO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLAÇÃO.

Fortaleza, 21 de março 2002


PRESIDENTA DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 26 de 3 de 2002

1º SECRETÁRIO

RELATÓRIO

PARCERELA

PARCERELA

1005 sb

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 2 de 4 de 2002

1º SECRETÁRIO

RELATÓRIO

PARCERELA

1005 sb

1005 sb



ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE			
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO	TITULAR
PROFESSOR	30	64	64	80

ANEXO II

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE		
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO
PROFESSOR	60	86	14

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em: 04 / 04 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.215, de 04.04.02



AUTÓGRAFO NÚMERO OITO

Cria os cargos de Professor que indica, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, dos Quadros de Pessoal da FUNECE e da URCA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E R E T A:

Art. 1º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, de Professor, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, de acordo com a descrição e quantidades constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. É fixado em 40 (quarenta) o número atual de cargos de Professor Titular existente no Quadro de Pessoal da FUNECE, todos devidamente providos.

Art. 2º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, de Professor, do Grupo Ocupacional Atividade de Magistério Superior – MAS, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, de acordo com a descrição e quantidades constantes do ANEXO II desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária das respectivas Fundações, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE			
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO	TITULAR
PROFESSOR	30	64	64	80

ANEXO II

CARGO	QUANTIDADE POR CLASSE		
	AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO
PROFESSOR	60	86	14

64

PROYECTO 0 AUTOGRAFICO
LEY N° 03 DE 02/4 2002

Juan Carlos

LEY N° 13.215 4/4/2002
PUBLICADA 5 4/1/2002

Juan Carlos

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

3 M 3/6/03

Juan Carlos